

**PARECER Nº 1939/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste, o qual abrigará a abertura dos jogos da Copa do Mundo de 2014.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação, eis que amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

A propositura encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento, que trata de tema ligado à moradia.

Com efeito, a matéria de fundo versada na propositura – direito à moradia – insere-se no rol de direitos sociais elencados no art. 6º, Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos nossos).

Nesse sentido, constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Não bastasse, ao tornar possível o direito à moradia, o projeto está em sintonia com os artigos 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal, os quais estatuem as bases para a nossa República. Observe-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

É evidente que, sem uma habitação, ofende-se a dignidade da pessoa, além de marginalizá-la, situação essa que não se coaduna com o previsto em nossa Carta Magna, onde se pretende calcar a República Federativa do Brasil em uma sociedade justa, que respeite os cidadãos.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 167, I:

“Art. 167 – É da competência do Município com relação à habitação:

I – elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;”

Por derradeiro, importa conferir a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA a respeito do direito à moradia, corroborando a justificativa apresentada:

“Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos

sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 315).

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator